Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1943/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7765/2019
PROTOCOLO	: 1985537
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. MULTA. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 84 DO TCE/MS. IMPROCEDÊNCIA.

1. É imprescindível a apresentação da justificativa da contratação, que demonstre a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, com a indicação do fundamento legal dentre as hipóteses autorizativas da Lei Municipal.

2. A falta de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público para contratação por tempo determinado sustenta a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.

3. Não cabe a aplicação ao caso das Súmulas 83 e 84 deste Tribunal, diante da inexistência de desproporcionalidade na fixação da multa, tampouco da possibilidade de unificação com penalidades supostamente impostas em outras decisões, cujas identificações e similitudes entre as situações fáticas não estão sequer demonstradas.

4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Pedido de Revisão, apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** ex-Prefeito de Bela Vista, e no mérito, **negar-lhe procedência** e, assim, manter inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG - G.ODJ-11864/2018**, proferida nos autos do TC/22889/2016.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de pedido de revisão, proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista (de 18/8/2015 a 31/12/2016), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – ODJ – 11864/2018 (pç. 20, fls. 30-31 do TC/22889/2016), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro** da convocação de Michel Leite Balbuena, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012 (...).

Em suas razões revisionais, o requerente manifesta seu inconformismo com os termos da decisão *supra* e solicita o reconhecimento da validade do ato de admissão e a exclusão da multa imposta. Subsidiariamente, requer a reunião de processos semelhantes, com a aplicação de uma única multa. E, como medida última, requer a redução da penalidade aplicada, considerando a menor gravidade da infração e a condição financeira do requerente (pç. 1. fls. 2-22).

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o Pedido de Revisão tempestivo e cabível, de acordo com o art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 27019/2019 (pç. 2, fl. 23).

Após, concedi liminarmente o efeito suspensivo, consoante o art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e determinei o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para análise do pedido de revisão (art. 176, §1º, do Regimento Interno).

Os autos foram analisados pela equipe da DFAPP, que concluiu no sentido "de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo NÃO PROVIMENTO" (fl. 35),

haja vista a falta de apresentação de documentos imprescindíveis na contratação (ANA – DFAPP – 10291/2020 - pç. 11, fls. 33-35).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 13599/2020 (pç. 12, fls. 36-38), opinando nos seguintes termos:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto por parte do Sr. Douglas Rosa Gomes para manter a r. Decisão Singular n. 11864/2018, proferida nos autos TC/22889/2016, nos termos em que foi posta;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Analisando os documentos dos autos, verifico que inexiste motivos ou fundamentos suficientes para a rescisão da decisão atacada, visto que o requerente não apresentou todos os documentos necessários para o registro do ato de admissão em comento.

A contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal (CF), que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Todavia, há duas exceções a essa regra: a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão, declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração; e a segunda, prevista no art. 37, IX, da CF, quanto às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em que pese pretensamente realizado com base na segunda hipótese, não houve nos autos do TC/22889/2016 comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para justificar a contratação por tempo determinado, e, por esse motivo, a decisão foi pelo não registro da contratação.

Além disso, conforme as fls. 21-28 do TC/22889/2016, os documentos (1) justificativa para a contratação, (2) contrato de trabalho, (3) cópia da publicação do ato de convocação, e (4) declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público, não foram encaminhados junto dos demais documentos.

O recorrente apresentou o pedido de revisão instruído apenas com a declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público, em 12/7/2019 (fls. 2-

22). Posteriormente, em 6/2/2020, anexou o contrato temporário (fls. 31-32).

É imprescindível a apresentação da justificativa da contratação, que demonstre a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, com a indicação do fundamento legal dentre as hipóteses autorizativas do art. 2º da Lei Municipal Complementar n. 17/2006 (fl. 14-17).

Sendo assim, a decisão que concluiu pelo não registro da contratação por prazo determinado de Michel Leite Balbuena encontra-se correta.

Com relação à aplicação da multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS ao requerente, a meu ver, encontra-se proporcional e razoável, diante da irregularidade detectada na contratação em tela.

Por derradeiro, não se aplicam ao presente caso, as Súmulas 83 e 84 deste Tribunal, pois entendo que não há desproporcionalidade na fixação da multa, tampouco a possibilidade de unificação com penalidades supostamente impostas em outras decisões. Isso porque não houve comprovação da existência de tais penalidades e sequer similitude entre as situações fáticas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Pedido de Revisão, apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** ex-Prefeito de Bela Vista, e no mérito, **negar-lhe procedência**, e assim, manter inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.ODJ-11864/2018, proferida nos autos do TC/22889/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer e negar procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC / MRMAM